



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004163-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Barretos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PETERSON ROBERTO MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para cassar o livramento condicional deferido ao agravado, determinando-se seu retorno ao regime prisional em que se encontrava. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004163-71.2025.3.8.26.0509

VOTO
30970

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 2ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0003008-78.2021.8.26.0509

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Peterson Roberto Martins Da Silva

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Recurso provido.

I. Caso em Exame

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução contra decisão que deferiu o livramento condicional a Peterson Roberto Martins da Silva, condenado a 07 anos e 08 meses de reclusão por roubo e corrupção de menor. O agravante alega reincidência, prática de crime com violência e faltas graves durante a execução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado possui histórico de faltas graves, incluindo evasão do sistema prisional, o que indica incapacidade de reinserção social no momento.

4. A concessão do livramento condicional exige análise de todo o histórico prisional, conforme entendimento do STJ no Tema 1.161, que considera o comportamento durante toda a execução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para cassar o livramento condicional e determinar o retorno do sentenciado ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. O histórico de faltas graves impede a concessão do livramento condicional. 2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III

Lei de Execução Penal, art. 112

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1970217/MG, Tema 1.161

STJ, HC 200.382/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em razão da r. decisão de fls. 1464/1465 (28/05/2025), proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ, que deferiu o benefício do livramento condicional para o sentenciado PETERSON ROBERTO MARTINS DA SILVA.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, que: o agravado é reincidente, praticou crime mediante violência/grave ameaça a pessoa e crime equiparado a hediondo, bem como praticou falta grave, evadindo-se do sistema prisional, durante o resgate de sua reprimenda.

Requer o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão que deferiu o livramento condicional, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime fechado.

Contrariado o recurso (fls. 29/36) e mantida a r. decisão (fl. 38), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 47/50).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravado cumpre pena corporal total de 07 anos e 08 meses de reclusão pelas práticas de roubo e corrupção de menor, com término previsto para 18/11/2027 (fl. 14).

Formulado pedido de livramento, o MM. Juízo *a quo* o deferiu, sob o fundamento de que o sentenciado apresenta boa conduta carcerária atual e não possui falta disciplinar recente.

Em face dessa decisão se insurge o agravante. E com razão.

Ao analisar o mais recente boletim informativo do agravado (fls. 373/380), verifica-se que **ele não satisfaz o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional**, qual seja, a **comprovação do bom comportamento durante toda a execução da pena**.

Com efeito, o agravado possui histórico de faltas disciplinares, uma delas de natureza grave, consistente em abandono com posterior recaptura, datada de

20/03/2023. Ademais, ele também tem duas anotações de falta grave, referentes a ato de indisciplina e desrespeito em 2021. Tais faltas constitui forte indicativo de que o sentenciado está incapaz, por ora, de ser plenamente reinserido ao convívio social, já que **por vezes ignorou as regras mínimas de convivência no ambiente prisional.**

Frise-se que **a valoração do requisito de bom comportamento leva em consideração todo o histórico carcerário do sentenciado**, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1970217/MG (Tema 1.161), cuja tese restou assim fixada:

Tema 1.161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**

Assim, não se mostra adequado o deferimento do pedido formulado pelo sentenciado, pois os elementos de convicção dos autos levam à conclusão de que é mais recomendável e prudente a sua manutenção no regime fechado, ao qual já estava inserido, até que ele apresente as condições necessárias para maior reinserção social, o que se faz à luz do princípio *in dubio pro societate* que rege esta fase processual.

Para além dos aspectos objetivos, o livramento condicional demanda uma acurada análise dos aspectos subjetivos, a fim de que se possa formar uma convicção segura de seu cabimento à luz dos méritos constatados no curso da execução da pena, aptos a evidenciar que ele está preparado a manter sua subsistência mediante trabalho honesto e que restou minorada a possibilidade de cometimento de novos delitos.

Por isso, a fim de se garantir uma avaliação mais completa, **faz-se necessária a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo**, pois imprescindível que o preso revele aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social.

Nesse sentido já decidiu esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, em

acórdão da lavra do eminente Desembargador Xavier de Souza:

“Para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (Agravado em execução nº 0045437-84.2011.8.26.0000. vu, julgado em 06/07/2011).

Da mesma forma, entende o Col. Superior Tribunal de Justiça:

Benefícios penais como o livramento condicional somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal. 2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente foi condenado por crimes graves e praticou diversas faltas graves, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 200.382/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo para cassar o livramento condicional deferido ao agravado, determinando-se seu retorno ao regime prisional em que se encontrava.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator